

RIO GRANDE DO SUL (PROVINCIA) PRESIDENTE
(NUNES PIRES)

FALLA ... 2 OUT. 1837

INCLUI ANEXOS

MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO



ITALIA

QUE O PRESIDENTE DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO
GRANDE DO SUL PROFERIO NA ABERTURA DA SESSAO
D'ASSEMBLEA LEGISLATIVA DA MESMA PROVINCIA
NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 1837.

Srs. Deputados à Assemblea Provincial.

Aprosentando-me hoje entre vós, para cumprir o preceito da Lei, em sentiria hum verda-deiro prazer, se podesse desempenhal-o de maneira, que preencheundo vossa expectação, vds offerecesse dados, e informações, que podessem ajudar-vos à fazer à Província todos os benefícios, que cabem em vossas importantes atribuições, e que ella tem direito a esperar de seus escolhidos: mas obsta hum motivo, que todos sentimos, todos lamentamos. Sabris, que me refiro ao estado de anarquia em que, à dous annos, jaz a Província, e de cuja influencia agora mesmo a penas trez povoações se podem dizer exemptas.

Facil he conceber, que em hum tal estado deve achar-se entorpecida a Administração Provincial, e Municipal, de maneira que não será para admirar o não ter-se dado hum passo mesmo nos melhoramentos materiaes da Província; pois que nem a elles se tem podido prestar a atteção; que reclamão. Se porem por esse infâusto motivo eu tenho de lastimar-me de não poder cooperar tão efficazmente, como dezejo, para que sejam dignos da Província os trabalhos, a que a Lei vos chama; restum-a a consoladora esperança, de que a tudo suprirá o vosso patriotismo, o vosso zelo, e o complexo de vossas luzes, e conhecimentos.

Leis há, Sors., e vós ò sabeis, que são especialmente reclamadas de vossa missão, por isso que tem a natureza de Leis annuaes, tais como as que fixão a receita e despeza Provincial, e Municipal: na falta dellas tem-se a Administração regulado pelas de Nº 4. e 9 de 1835, e para as que agora vos devem ocupar a penas posso offerecer-vos os orçamentos da Receita e Despeza Provincial para o corrente anno financeiro, confeccionado na Thezotaría da Província; e bem assim os das Camaras Municipaes desta Cidade, Rio Grande, e Villa do Norte, com as contas respectivas. Das outras Camaras somente se encontrão na Secretaria os trabalhos de algumas, não relativos a este anno, mas que podendo ministrare-vos algumas esclarecimentos vos serão remetidos conjuntamente.

Tratando deste objecto com referência ás citadas Leis numero 4 e 9, pois que nello se fundamentão alguns impostos contemplados nos ditos orçamentos, sinto-me como impellido a faser aqui algumas observações sobre esses impostos, que como he notorio, forão as alavancas de que principalmente se servirão os agitadores da anarquia, para abalar a Província. Certo, não estou persuadido de que o imposto sobre os Campos seja tão revoltante, como depois fiscerão persuadir estes agitadores, alguns dos quacs talvez concorressem para elle, ou propusessem outros piores; eu entendo mesmo, que com alguma modificação, elle assenta bem; porque pagando decima, e outras contribuições directas, os habitantes das Cidades, e Villas, que além dellas pagão uma maior somma das indirectas, por isso que são maiores os seus consumos de artigos sujeitos a direitos, nenhuma razão ha para que os habitantes do Campo, Criadores, e Lavradores, deixem de pagar alguma. Mas quando se considera a não existencia de hum cadastro, nem a de outros dados necessarios para regular-se o quantitativo da contribuição, e o não ter-se estabelecido huma regra para a sua cobrança aliás difícil, regra cuja falta seria uma fonte de immoralidade, e de perseguições; força he reconhecer, que tal imposto não deve continuar, ao menos nos termos em que foi criado.

Os estabelecidos sobre chapéus de prata, e carreiras de Cavallitos, além do checarem muito de frente os caprichos, ou fantasias dominantes na Província, tem contra si a mesma falta de dados necessários para a sua imposição; e são ainda, de mais difícil percepção, especialmente o que assenta sobre os chapéudos: e estão por isso na mesma razão.

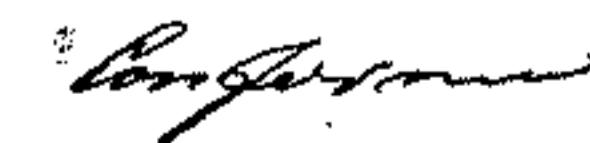
Bem desejava eu, com todos os amigos da Humanidade, cessasse, se fosse possível, o uso de bebidas espirituosas que por desgraça dos nossos tempos tantos estragos causão no físico e moral dos homens, pelo que seria hum feix achado aquelle que acabasse, ou difficultasse ao menos, não digo já o uso, poreu mesmo a produçao, ou introduçao desse veneno tão fatal à sociedade; e por isso opinaria eu, que tais bebidas corregassem com o maior peso de impostos: mas não parece conveniente, que elles sejam multiplicados, e sob diversas denominações, como vêm nas referidas Leis, onde aparecem como pertencentes já à Renda Provincial, já a Municipal; uma vez estabelecidos sobre o valor, outra em quantia determinada, e cobrados de hum mesmo contribuinte, ora pelos exactores de huma, ora pelos de outra dessas Rendas, e isto naturalmente em diversos tempos; o que não pode deixar de afastar os contribuintes, e aumentar o odioso da contribuição. Hum imposto pois de Patente sobre as casas, que vendorem por miúdo essas bebidas, sejam elles de produçao nacional ou estrangeira, fermentadas ou restiladas, simples ou compostas, e bem definido o que deve entender por vendas á miúdo ou em grosso, parece deverá sanar os indicados déficits; e talvez sem diminuição da Renda, que em tal caso deverá ser toda Provincial, erabora tenha esta de soccorrer à Municipal.

O imposto sobre os Mascates não pode escappar à uma objecção, e he, se deve ser pago em cada Municipio a que fôr o Mscate; ou se pago em hum fica livre mscatear em todos os outros. Estas distinção he mister fazer-se, para evitar contestações; e parece de justiça que com'ella se marque o que se deve pagar em hum, e o que se deve pagar em outro cazo. Talvez convenha mesmo, que o imposto marcado para mscatear em hum só Municipio pertença à Renda Municipal, e que sendo para mais de hum pertença à Provincial.

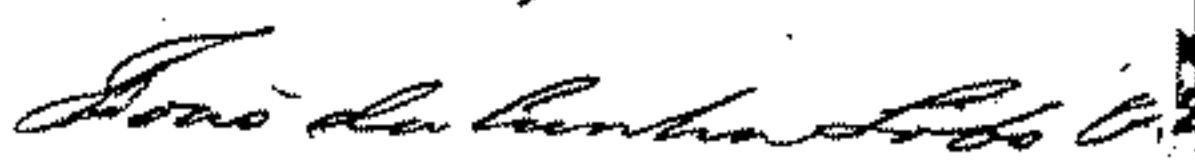
Outra Lei reclama ainda a vossa especial attenção; e he, a que deve decretar a Força Provincial. Não pode escapar a vossa comprehensão, que como consequencia necessária da desmoralização cauzada pela anarquia deve a Província ficar incida de malfitores, e que para os conter, e mesmo perseguil-os, a sim de que os Cidadãos pacíficos estejam acoberto de suas ondades, será mister ao menos nos primeiros tempos huma força respeitável, e que não poderá ser de menos de quinhentos homens, sendo a maior parte de Cavallaria, por ser principalmente no Campo, que ella tem de exercer suas incumbências. Da porem attenção a deficiencia das Rendas, e a que nas povoações com mais ou menos incomodo podem os moradores d'ellas fazer a sua propria polícia, que se lhes tornará menos pesada, á medida que se fôr alimpando a Companha, e com o auxilio que ocasionalmente possa dar-lhes à Cavallaria; limito-me a propor-vos, que habilitais a Presidencia, para ter uma força de trezentos homens desta arma, com a organisação que pareça mais conveniente, para desempenhar os seus fins, sendo distribuida pelos Municipios em maior ou menor numero, segundo exigirem as localidades, e outras circunstancias. Qual quer que seja essa organisação, a sua despesa não poderá regular em menos de 20\$ rs. mensaes por cada individuo, sustento, fardado, armado, e montado á sua custa; como entendo deverá ser por mais economia. Conheço, que ainda assim não fica sendo pequena a despesa; mas tambem me persuade, de que bem longe de ser ella lamentada, deve antes considerar-se como uma verdadeira economia; porque alem de ser um dever para com a Sociedade, manter a segurança dos individuos, e de seus bens, he obvio que os Cidadãos assim seguros, e dados sem distração aos seus misteres, apresentarão uma maior somma de productos; e destes resultará uma maior importancia de Rendas Públicas.

Taes são, Srs., as informações, que as circunstâncias me permitem dar-vos; relevando talvez acrescentar, que as Leis feitas, e promulgadas durante o governo intruso não tem tido execução, por se considerarem nullas. E concluirei assegurando-vos, que para tudo quanto fôr a bem de vossos trabalhos, e que estiver ao meu alcance achareis em mim a mais fiel e operação. — Porto Alegre 2 de Outubro 1857.

Feliciano Nunes Pires







1837 - N° 1.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Fogo saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Artigo Unico. — O dia 15 de Junho, será dia de Festa Provincial. Nesse dia não se abrirão as Repartigões Publicas, nem haverá despacho.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertence, que a cumprão, e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O J.º Official, que interinamente serve de Secretário desta Província, a faça imprimir, publicar, e coçer. Palacio do Governo em Porto Alegre treze de Novembro de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sancionar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial marcando o dia 15 Junho de Festividade Provincial; como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

José de Miranda e Castro á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei em 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lebo Barreto.

Registada a fl. 41 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 16 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.

*Conforismo
J. P. Official
João da Cunha Lebo Barreto*

1837 - N° 2.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Fago saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a seguinte.

Artigo 1º Os Clerigos, nesta Província, não poderão ser alistados na Guarda Nacional, nem serem Juizes de Paz, Advogados nas causas Crimes, (excepto em causa propria,) Promotores Publicos, ou exercerem outra judicatura criminal.

Artigo 2º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades ja quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertence, que a comprão, e façao cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Iº Official, que interinamente serve de Secretario dessa Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Sétimo do Governo em Porto Alegre treze de Novembro de 1837, décimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sancionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, para que os Clerigos não possão ser Guardas Nacionaes, nem exerceer Empregos na judicatura Criminal; como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

José de Miranda e Castro à fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto,

Registada a fl. 16 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 16 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.

1837 — N° 3.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província do São Pedro do Rio Grande do Sul, Fago saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decreto e eu Sancionei à Lei seguinte.

Artigo 1º Os Commandantes dos Corpos, e mais Oficiaes da Guarda Nacional serão da nomeação do Presidente da Província.

Artigo 2º Os nomeados serão providos nos seus empregos de um Título assinado pelo Presidente da Província, e do qual pagará os emolumentos que pagavão de suas Patentes na Secretaria da Presidencia, os Oficiaes da extinta segunda Linha.

Artigo 3º Os Oficiaes assim Titulados, não poderão ser demitidos, se não em virtude de Sentença; primeiro, nos casos marcados nos artigos 66, e 88 da Lei da Criação da Guarda Nacional; segundo, quando verderem armas, ou objectos da Nação; terceiro sendo condenados nas peças de galés, prisão com trabalho, degredo, ou desterro.

Artigo 4º Poderão ser nomeados para os Postos da Guarda Nacional os Oficiaes reformados da 1ª Linha, havendo o seu consentimento, e não sendo para Postos inferiores aos que ocupavão.

Artigo 5º Os Commandantes dos Corpos, de acordo com o Coronel e Major de Legião, farão a Proposta dos Oficiaes para os mesmos, d'entre os moradores do Municipio, que tenham as qualidades da Lei, sendo a mesma Proposta remetida ao Presidente da Província por intermédio do Commandante Superior, que poderá interpor o seu juizo acerca de cada um d'elles.

§. 1º Os Oficiaes de Companhia ou Secções, que não pertencem a Corpos serão propostos pelo Coronel de Legião respectivo.

§. 2º Os Commandantes de Corpos nomearão os Oficiaes Inferiores do pequeno Estado Maior, bem como os das Companhias, sob Propostas dos Commandantes das mesmas.

§. 3º Os Inferiores das Companhias, ou Secções, que não pertencerem a Corpos, serão nomeados pelo Chefe de Legião sob Propostas dos respectivos Commandantes.

Artigo 6º O alistamento para a Guarda Nacional será incumbido aos Commandantes das Companhias em seus respectivos Distritos, e a qualificação dos Cidadãos alistados será feita pelo Coronel de Legião, o Commandante de Corpo, e o Commandante da Companhia, havendo recurso para o Chefe de Policia da Comarca, e deste para o Presidente da Província. A qualificação das Guardas Nacionais para as Companhias ou Secções, que não pertençam a Corpos, será verificada pelos respectivos Commandantes, pelo Coronel e Major de Legião, havendo o mesmo recurso acima designado.

Artigo 7º O Presidente da Província he autorizado a mandar abonar aos Instrutores da Guarda Nacional uma gratificação proporcionada ao seu trabalho.

Artigo 8º Haverá em cada Legião um Secretario.

Artigo 9º Ficão abolidos os Conselhos de qualificação, e o Jury de Revista, creados pela Lei de 18 de Agosto de 1831.

Artigo 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O 1º Official, que interiormente serve de Secretario desta Província, a faze imprimir, publicar, e coír, Palacio do Governo em Porto Alegre aos treze dias do mês de Novembro de mil oitocentos e trinta sete, decimo sexto da Independência, e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei porque V. Ex. Houve por bem Sancionar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, providenciando sobre a maneira porque devem ser nomeados os Oficiaes da Guarda Nacional; como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Germano Severiano da Silva à fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registado a fl. 42 do Livro 1º das Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1837.

José de Miranda e Castro.

1837 — N° 4.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faz saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Artigo 1º A Procissão de Corpus Christi estabelecida pela antiga Legislação, e immemorial costume do Império continuará nesta Província a cargo das Camaras Municipaes.

Artigo 2º Os Párochos, e Coadjutores nebulum emolumento perceberão desta solemnidade.

Artigo 3º Os Cavaleiros das Ordens Militares serão obrigados a assistir à Procissão sob multa de dez mil reis, cobrados pela Camara Municipal para as despezas da mesma.

Artigo 4º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Anthoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Província, a faga imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos dezessete de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independencia e do Império.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei, porque Y. Ex. Ilhoue por bem sancionar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que determina que a Procissão de Corpus Christi continue a ser feita a cargo das Camaras Municipaes; e na forma acima declarada.

Para V. Ex. vér.

Nesta Secretaria da Presidência, foi sellada, e publicada a presente Lei aos 16 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Germano Severiano da Silva a fizer.

Registado a fl. 44 do Livro 1º dc Leis, Secretaria do Governo em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Prudencio José da Camara e Sá

17 de Novembro de 1837

Foto da Cunha Lobo Barreto

1837 - N° 5.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decreto, e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Artigo unico. Ficão approvadas as contas da Camara Municipal da Villa de S. José do Norte dos annos de 1834 à 1835, e de 1835 à 1836.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que é um prão, e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretario desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos desesete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Ind'pendencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assemblea Legislativa desti Propvincia, em que approva as contas da Camara Municipal da Villa de São José do Norte dos annos de 1834 à 1835, e de 1835 à 1836, como acima se d'colora.

Para V. Ex. vêr.

Gustavo Cesar Vianna o fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 17 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registado a fl. 44 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 18 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

1837 — N° 6.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Fago saber a todos os seus habitantes, que à Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º Ficão elevadas á Parochias a Capella curada de Santa Maria da Boca do Monte, com os limites que lhe marcar o Presidente da Província, e a Capella curada de Santa Barbara da Encruzilhada, com os mesmos limites que ora tem como Capella curada.

Artigo 2º Os Parochos vencerão a mesma congrua, e emolumentos, que percebem os outros Parochos da Província.

Artigo 3º Ficão sem efeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, & quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretário desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos desesete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independência e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que elevou a Parochias as Capellas curadas de Santa Maria da Boca do Monte, e de Santa Barbara da Encruzilhada; como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Prudencio José da Camara e Sá a fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei
aos 17 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 45 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 18 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1º A Força Policial da Província durante o anno financeiro, que finda a 30 de Junho de 1838, ha fixada em trezentas e sessenta e trez praguas de pé, ou a cavallo, segundo o Presidente da Província julgar mais conveniente.

Artigo 2º Sua organização, disciplina, e vencimento serão os mesmos da tropa de 1º Linha.

Artigo 3º Esta Força terá por fim auxiliar as Justiças, manter a boa ordem, a segurança pública assim na Capital, e seus subúrbios, como nas Comarcas por Destacamentos, não podendo ser distraída deste serviço, excepto no caso de invasão de inimigos.

Artigo 4º Estará sujeita directamente ao Presidente da Província, que a poderá dissolver, quando a segurança pública o exigir.

Artigo 5º Será preenchida por meio de engajamento de Nacionaes ou Estrangeiros, de 18 a 40 annos com boa conducta moral, e civil, attestada pelo Juiz de Paz respectivo; tendo preferencia os que servirão na primeira, ou na extinta segunda Linha do Exército. Na insuficiencia do engajamento para o qual o Presidente marcará um prazo razoável, terá lugar o recrutamento na forma das Leis em vigor; os recrutados servirão por quatro annos, e os engajados por dous ao menos.

Artigo 6º Ficão sem efeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertence, que a cumprão, e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que instantaneamente serve de Secretario desta Província, a faça imprimir, publicar, e carregar. Fábrica do Governo em Porto Alegre, nos dezoito dias do mes de Novembro de mil e duzentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Império.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que Howe por bem Sancionar, marcando a Força e vencimentos que deve ter o Corpo de Policia no anno financeiro que finda a 30 de Junho de 1838, na forma acima declarada.

Para V. Ex. vtr.

Gustavo César Vianna a fêz.

Nesta Secretaria da Presidência, foi sellada e publicada a presente Lei aos 18 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registado a fl. 46 verso do Livro Iº de Leis Secretaria do Governo em Porto Alegre, 20 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

1837 - N° 8.

Antonio Elzevirio de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que á Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancctionei a Lei seguinte.

Artigo 1º São concedidas seis Loterias de cem contos de reis cada huma, a favor das famílias dos Legalistas, que perecerão na prezente luta, ou que por essa mesma causa estão, ou forem reduzidos ao estado de indigencia.

Artigo 2º O Beneficio de cada uma destas Loterias será de doze por cento deduzido do total, devendo os premios serem pagos sem desconto algum.

Artigo 3º Estas Loterias deverão correr d'entre de seis annos, e o Presidente da Província nomeará uma Commisão de Cidadãos probos, a quem incumbirá o seu plano, venda, arrecadação, e execução, que será feita na casa da Câmara Municipal desta Cidade, sob a Presidencia do Chefe de Policia.

Artigo 4º Ao Presidente da Província incumbe a distribuição do Beneficio, concedido por esta Lei, devendo ter em vista a seguinte ordem:

§. 1º As viuvas, orfãos menores de dezoito annos, e filhas dos que perecerão com as armas na mão em defesa da legalidade: he preciso que estas existissem solteiras no tempo do morte de seus Pais, e que como igualmente as viuvas fossem por elles alimentadas, e não se achassem separadas por motivos reprobados.

§. 2º As mães, e irmãas d'aquelles, que do mesmo modo perecerão, uma vez que fossem por elles alimentadas, e não deixassem viúva, ou filhos.

§. 3º A todos os que por haverem seguido a causa da Legalidade tiverem perdido seos bens na prezente luta, ficando reduzido a indigencia, e impossibilitados de trabalharem.

Artigo 5º São excluidos do beneficio da presente Lei aquelles que tiverem Officio, ou Emprego publico, ou outro titulo pelo qual recebão algum vencimento dos Cofres Nacionaes.

Artigo 6º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a comprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente servirá de Secretario desta Presidencia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo em Porto Alegre, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzevirio de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Manda executar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancpcionar, pelo qual se concedem seis Loterias a favor das famílias dos Legalistas, que perecerão na prezente luta, ou que por essa mesma causa estão reduzidos ao estado de indigencia, na forma acima declarada.

Para V. Ex. ver.

Prudencio José da Camara e Sá a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei
aos 20 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 47 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em

Porto Alegre, 21 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Confirme
J. da Cunha Lobo Barreto

Porto Alegre, Typ. de J. Girard. 1837.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul Fago saber a todos os Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

CAPITULO Iº

O Presidente da Província he authorizado a despender no anno financeiro, que corre do 1º de Julho proximo passado a 30 de Junho de 1838, a quantia de duzentos e doze contos quinhentos e setenta e quatro mil nove centos e sessenta reis, com os seguintes artigos de despeza.

Artigo 1º *Secretaria da Presidencia.*

| | |
|--|------------|
| §. 1º Ordenado ao Secretario, cuja nomeação, e demissão, verá do Presidente da Província | 1.800\$000 |
| §. 2º Um Primeiro Oficial | 1.000\$000 |
| §. 3º Seis Segundos ditos, a seiscentos mil reis cada um | 3.600\$000 |
| §. 4º Um Porteiro | 600,000 |
| §. 5º Um Contínuo | 400\$000 |
| §. 6º Com o expediente, e a compra de uma Collecção das Leis do Imperio | 1.000\$000 |
| | <hr/> |
| | 5.400\$000 |

Os emolumentos, que até agora se haviam, continuarião a ser arrecadados, e divididos em igualdade entre o priuero, e os seis segundos Oficiaes.

Artigo 2º *Assemblea Provincial.*

| | |
|---|-------------|
| §. 1º Subsídio aos Deputados, durante os dous meses de Sessão ordinária, a cinco mil reis por dia cada um | 8.540\$000 |
| §. 2º Ajuda de custo para vinda e volta dos integrantes | 2.000\$000 |
| | <hr/> |
| <i>Secretaria da Assemblea.</i> | |
| §. 3º Ordenado do Oficial | 000\$000 |
| §. 4º Ao Amanuense | 30\$000 |
| §. 5º Ao Porteiro | 40\$000 |
| §. 6º Aos dois Contínuos, a mil duzentos e oitenta por dia, e cada um durante o tempo das Sessões | 158\$720 |
| §. 7º Para o expediente | 600\$000 |
| | <hr/> |
| | 12.808\$720 |

O Oficial, e o Amanuense serão obrigados nos intervallos das Sessões a trabalhar na Thezouraria Provincial.

Artigo 3º *Arrecadação da Renda Provincial.*

| | |
|---|------------|
| §. 1º Com a Thezouraria Provincial que o Presidente da Província fica authorizado a crear | 9.000\$000 |
| §. 2º Os dous segundos Escriturarios creados pelo Artigo 11 da Lei de 27 de Junho de 1835, continuarião a perceber os seus ordenados, bem como os Empregados geraes as gratificações que se lhe abonárao pela citada Lei | |
| §. 3º Os Oficiaes das Alfandegas da Província perceberão como gratificação pela arrecadação das Rendas Provinciales a precentagem, que lhe lhe imarcada no Regimento de 22 de Junho de 1836, depois de abatidas as despezas. Os Guardas perceberão duas partes, e os Correios, naquellas onde os houver, uma parte. Esta disposição basta como a do § antecedente terá lugar somente em quanto não for organizada a Thesouraria Provincial. | |

Artigo 4º *Administracão Judiciaria.*

| | |
|---|-------------|
| §. 1º Ordenado aos Juizes de Direito, a 2.400\$ reis a cada hum | 19.200\$000 |
| §. 2º Com o sustento, encarregado, e conduçao dos Presos pobres | 10.000\$000 |
| §. 3º Com o reparo das Cadéas | 6.000\$000 |

Somma

62.495\$720

TRANSPORTE.

67,400\$700

| | | |
|------------------|--|-------------------|
| Artigo 6º | Administracão Ecclesiastica | |
| §. 1º | Congruas nos Vigarios, a quatrocentos mil reis, sendo elevada a dos Parochos das Cabeças de Comarca, a seis centos mil reis. | 11,000'000 |
| §. 2º | Ao Capellão Cathólico da Colonia de São Leopoldo | 300.000 |
| §. 3º | Congruas nos Confessores, a 50,000 rs. | 1,250\$000 |
| §. 4º | Com alfaias, e concertos das Igrejas | 6,000\$000 |
| §. 5º | Guitamentos | 520\$240 |
| | | 18,026,240 |

Artigo 6º *Instrucção Pública.*

| | | |
|-------|--|--------------------|
| §. 1º | Com a Instrucção Pública, continuando os Mestres a receber o mesmo ordenado que até aqui, excepto o das Forcas, que terá só trezentos mil reis | 12,000\$000 |
| | | 12,000\$000 |

As Aulas Públicas (esta Capítulo), exceptuadas as das Meninas, deverão ser reunidas em um só Edifício, e inspecionadas por um dos Juizes de Direito que o Presidente da Província designar

Artigo 7º *Socorros Públicos.*

| | | |
|-------|---|--------------------|
| §. 1º | Com a Santa Casa da Misericordia desta Cidade, ficando obrigada ao curativo dos peores pobres, e a creação dos Expostos | 12,000\$000 |
| §. 2º | Com a da Cidade do Rio Grande | 1,000\$600 |
| §. 3º | Com socorros às pessoas pobres desta Capital, em quanto dar à sitio, e às do Rio Grande, e Norte, verificando-se as mesmas circunstâncias | 6,000,000 |
| §. 4º | Com a propagação da Vacina, e os Professores prezados, recebendo a gratificação que o Presidente da Província lhe arcar, e obrigados a assistir à formação dos Corpos de delito, quando requeridos pela autoridade competente | 3,000\$000 |
| | | 22,000\$600 |

Artigo 8º *Policia e Guarda Nacional.*

| | | |
|------------|--|--------------------|
| §. 1º | Com a Força Policial sendo abonadas as Pragas do Pret mais a terça parte dos seus respectivos soldos | 80,000\$000 |
| §. 2º | Com os Instructores da Guarda Nacional | 6,000\$00 |
| Artigo 9º | Com a remoção das aréas do Rio Grande, e Norte | 3,000\$00 |
| Artigo 10º | Despesas eventuais | 40,000\$00 |
| | | 92,000\$000 |
| | Somas | 812,574\$900 |

CAPITULO 2º*Da Receita Provincial.*

Artigo 1º Hé orçada à Receita Provincial no anno fin' necro de 1837 a 1838, em duzentos e vinte contos vinte centos e vinte mil reis.

| | |
|------------------|---|
| Artigo 2º | São ramos da Receita Provincial os seguintes. |
| §. 1º | Dízimo de 60 reis por arroba de Charque. |
| §. 2º | Dito de 80 reis de arroba de Sebo. |
| §. 3º | Dito de 80 reis por dita de Graxa. |
| §. 4º | Dito de 80 reis por cada um dito Vacum. |
| §. 5º | Dito de 40 reis por cada um dito Cavallar. |
| §. 6º | Dito de 40 reis por arroba de Erva mate. |
| §. 7º | Dito de quinto vacum, cavallar, e maior expedido por terra para outras Províncias o que forem centos reis por cabeça. |
| §. 8º | Decima dos Prédios Urbanos. |
| §. 9º | Das Heranças e Legados. |
| §. 10º | Meia Siza dos Escravos. |
| §. 11º | Vinte por cento na aguardente Nacional de consumo. |
| §. 12º | Mais vinte por cento adicional ao mesmo imposto da agoa ardente Nacional de consumo. |
| §. 13º | Imposto de quarenta mil reis nas Casas de modas e Leilões. |
| §. 14º | Imposto de cinco reis em libra de carne verda. |
| §. 15º | Subsídio Literário. |
| §. 16º | Passagens de Rios. |
| §. 17º | Terça parte dos Ofícios. |
| §. 18º | Encargamentos das Patentes dos Oficiais da Guarda Nacional. |
| §. 19º | Encargamentos dos Juizes de Direito. |
| §. 20º | Ditos da Secretaria da Assembleia Provincial. |
| §. 21º | Ditos dos Passaportes das Embargações. |
| §. 22º | A metade da cobrança da dívida activa proveniente de impostos Provinciais anteriores ao 1º de Julho de 1836, como dispõem a Lei Geral de 26 de Outubro de 1836. |
| §. 23º | As sobras dos annos financeiros antecedentes. |

CAPÍTULO 3º

Disposições Gerais.

Artigo 1º Fica o Presidente da Província autorizado a mandar arrematar por um a trez annos o imposto de cinco reis por libra de carne verde, e subsidio Literario, da maniera que julgar mais vantajosa à Fazenda Provincial. Segundo nestes Contos as formalidades determinadas no Artigo 6º da Lei de 4 de Abril de 1831, e fazendo Regulamentos para que possam os arrematantes regularmente suas cobranças com exactilho.

Artigo 2º Os Passos dos rios poderão ser arrematados por trez, e seis annos, ficando a Tesouraria autorizada a organizar novas condições, que serão submetidas a approvação do Presidente da Província, tendo sempre a preferencia os que se obrigarem a apresentar Bares bôs ditos Passos. Os contratos feitos resíduos sem que os arrematantes puderão exigir indemnização alguma sempre que esta Assembleia Decretar a emistruição de Pontes nos Passes arrematados.

Artigo 3º O Presidente da Província he autorizado a incumprir os Contratos da arrematação dos Passos cujos direitos se não tinhão podido cobrar por causa de revolta.

Artigo 4º São imunes da Decima aquelles que morrem em cova propria, e della não perceberem rendimento alguno 2º Os Ofícios menores, Viúvas, ou Moças solteiras que não possuindo mais que uma propriedade, esteja esta alugada para com os rendimentos da mesma se alimentarem.

Artigo 5º Além das despesas ipotacidas nesta Lei, fica o Presidente autorizado a fazer aquellas que teñha sido Decretadas em outra qualquer Lei.

Artigo 6º Igualmente poderá o Presidente, havendo sobras em qualquer artigo de despesa, e faltas em outra, aplicar as sobras para suprir o deficit.

Artigo 7º Fica autorizada a despesa com as Comunidades aos Collectorés encarregados com arrecadação das rendas Provincias.

Artigo 8º Se a renda Provincial apresentar saldo, o Presidente da Província o poderá dispender, com Pontes, e outras obras públicas de maior interesse, dando parte a Assembleia Provincial da destinação que fizer.

Artigo 9º O Inspector da Tesouraria até ao dia da abertura da Assembleia Provincial apresentará o Balanço geral da receita e despesa Provincial dos annos anteriores, acompanhado o dia relação das divisas activas, e passivas com observações, que esclarecção a razão, por que duas não tem sido arrecadadas, e pagas às outras.

Artigo 10º Ficão abolidos os tributos de dez mil reis sobre legoa qitadada de Campo; de cincuenta reis sobre os Caixeiros estrangeiros; e de cincuenta mil reis sobre Tabernas, ou Armazéns, criados pela Lei de 27 de Junho de 1835.

Artigo 11º São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Autoridades; a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O Primeiro Ofício, que interinamente serve de Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr Passeio do Governo em Porto Alegre aos vinte e dois dias do mes de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, décimo sexto anno da Independencia, e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Manda executar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que aprova por esse Suplementar, Orgâno a Receita, e fixa a despesa para o anno financeiro, que secoce de 1º de Julho do corrente, ao ultimo de Junho de 1838; na forma acima declarada,

Para V. Ex. vtr.

Prudencio José da Camara e Sá a fec.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 49 do L.º 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Elzeario de Miranda e Britto

210.42

1837. — N° 10.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Artigo único. Ficão aprovadas as Pôsturas da Camara Municipal da Cidade de Porto Alegre, que novamente organizou, ficando alterados os Capítulos 3º, 4º e 5º. Substituído o Capítulo 14 por nova Postura em N° 49, e adicionadas as de N° 50, 51, e 52 unicas.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretário desta Província, a faze imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Porto Alegre, aos vinte e trez dias do mes de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial em que aprova as Posturas da Camara Municipal desta Cidade, que novamente organizou, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

'Gustavo Cesar Vianna a fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellado e publicado o presente Decreto, aos 23 de Novembro de 1837.

2. João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 55 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

*Proferim
pp. officia*

Faz do tanto dho Bar

1837. — N° III.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faco saber a todos os seus habitantes, que á Assemblea Legislativa Provincial Decreteu, e eu Sancctionei a Resolução se-
guinte.

Artigo único. Ficão approvadas as Contas da Camara Municipal da Ci-
dade do Rio Grande dos annos de 1834 a 1835, e de 1836 a 1837.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e exe-
cução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fagão cumprir tão in-
teiramente como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente ser-
ve de Secretario desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Pala-
cio do Governo em Porto Alegre, aos vinte e trez dias do mes de Novembro de
mil oitoceptos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Decreto, pelo qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da
Assemblea Legislativa Provincial, que approvou as Contas da Camara Mu-
nicipal da Cidade do Rio Grande dos annos de 1834 a 1835, e de 1836 a
1837, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Gustavo Cesar Vianna a fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellado e publicado o presente De-
creto nos 23 de Novembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 55 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em
Porto Alegre, 24 de Novembro de 1837.

Prudencio José da Camara e Sá.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que à Assemblea Legislativa Provincial Decretou, o eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º Haverá na Capital da Província um Colegio de Artes Mecânicas para ensino de Orfaos pobres, expostos, e filhos de pais indigentes que tiverem chegado a idade de dez annos, sem seguirem alguma ocupação util. Aos Juizes de Orfaos incumbe fazer remetter para o Colegio os primeiros, e aos Juizes de Paz os outros. O numero total dos alunos não excederá de cem.

Art. 2º Serão igualmente admittidos nas officinas do Colegio quaisquer moços, exceptuados os escravos, que pertenderem aprender os officios que n'ellas se ensinarem, obrigando-se se os pais, ou benfeiteiros a pagar as despezas que fizerem com a sua subsistência, e ensino.

Art. 3º A cada um dos moços que for recolhido ao Colegio se abonará pelas Rendas Province cento e sessenta reis diarios para suas despezas, por todo o tempo do ensino.

Art. 4º A administração interna do Colegio será cometida a um Director, encarregado no mesmo tempo do ensino de ler, escrever, e contar até as quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros, com vencimento anual de oito centos mil reis. Haverá mais um Vice-Director, que coadjuvará, e substituirá ao Director, com o vencimento anual de quinhentos mil reis.

Art. 5º Cada um dos Mestres dos Offícios Mecânicos, receberá o salario anual de trezentos mil reis, e uma gratificação de cinco mil reis por cada aluno que der prompto no seu officio: não serão pagos do seu salario quando não tiverem aprendizes a quem possam ensinar.

Art. 6º Para applicação dos aprendizes a qualquer dos officios Mecânicos que se ensinarem, será consultada sua inclinação.

Art. 7º O producto do trabalho dos aprendizes pertencerá ao Colegio.

Art. 8º O Presidente da Província fica authorizado não só para formar provisoriamente um regulamento para o referido Colegio, que submeterá depois a approvação da Assemblea Legislativa Provincial, como para despender as quantias necessarias para seu estabelecimento.

Art. 9º O Presidente da Província fica authorizado a fazer correr duas Loterias no valor de cem contos de reis cada uma para ajuda do estabelecimento.

Art. 10º Serão por ora unicamente creadas aquellas officinas, que forem mais acomodadas as necessidades locaes da Província.

Art. 11º Ficão derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a comprão, e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Primeiro Official, que instantaneamente serve de Secretario desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, dezenove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

Carta de Lei porque V. Ex. Ilheve por bem Sancionar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, creando na Capital d'esta Provincia um Colegio de Artes Mecânicas, para ensino dos Orfaos. e dando outras provi- dencias sobre o mencionado Estabelecimento, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei nos 19 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 56 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

1837. — N° 13.

António Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou; e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º Fica criada e elevada a categoria de Freguezia a Capella curada de São Domingos das Torres, desligada da Matriz de Nossa Senra. da Conceição do Arroio.

Art. 2º Terá os limites que lhe marcar o Presidente da Província, ficando sujeito a approvação da Assemblea Provincial.

Art. 3º O Parocho da Freguezia de São Domingos das Torres, vencerá a congrua, e mais vantagens, que vencerem os mais Parochos das Freguezias da Província.

Art. 4º Ficão derogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpião, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretário desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande aos vinte dias do mes de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sancionar o Decreto da Assemblea Legislativa Provincial, que elevou a Cathegoria de Freguezia, a Capella curada de São Domingos das Torres; como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José de Miranda e Castro a fez.

*Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente
Lei aos 22 de Dezembro de 1837.*

João da Cunha Lobo Barreto.

*Registada a fl. 58 do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em
Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.*

Germano Severiano da Silva.

*Conforme
ao original*

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Fago saber à todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decreta, e eu Subscriccio a Lei seguinte,

Da Instrução Primária.

CAPITULO I.

Dos Escolas de Instrução Primária.

Artigo 1º As Escolas Públicas de instrução primária comprehendem as três seguintes Classes de ensino:

- 1º Leitura, e escrita; adquirir operações de Árithmetica sobre numeros inteiros, fracções ordinarias, e decimais; e proporções; princípios de Moral Christã, e da Religião do Estado, e a Grammatica da Língua Nacional.
- 2º Noções geraes de Geometria, teórica, e prática.
- 3º Instrumentos de Geographia, Francês, e Desenho.

Artigo 2º A matrícula dos alunos será dividida nas trez classes de ensino sobreditas: tendo a segunda e terceira um Professor particular. Nenhum dos alunos será admitido a frequentar alguma das duas classes ultimas, sem que se tenha mostrado prompto em todos os elementos da primeira.

Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Públicas:

- 1º Todas as pessoas, que praticarem molestias contagiosas.
- 2º Os escravos, e pretos ainda que sejam livres, ou libertos.

Artigo 4º As Camaras Municipaes são obrigadas a prestar aos Professores públicos das suas Municipios casas sufficientes, situadas dentro dos Pórcados, para estabelecimento das Escolas,

Artigo 5º As mesmas Escolas serão fornecidas pelo Presidente da Província dos mevens, utensílios necessarios, de Compendios, Livros, Traçados de Calegraphia, Estampas, Papel, Tinta, e Penas á vista de um orçamento annualmente organizado pelos Professores, informado pelos Inspectores respectivos, e approvado pelo Director.

Artigo 6º O Presidente da Província designará os lugares, em que devão ser conservadas as Escolas actualmente existentes; e aquelles onde convenha crear outras de novo; dependendo a fixação definitiva do Estabelecimento das mesmas Escolas da approvação da Assemblea Legislativa Provincial.

Artigo 7º Todo a Escola, que no decurso de um anno consecutivo deixar de reparar quinze alumnos matriculados com frequencia efectiva, será transferido pelo Presidente da Província para outro lugar onde possa ser frequentada por numero maior de Discípulos.

CAPITULO II.

Dos Professores.

Artigo 8º A serventia vitalicia do Emprego de Professor das Escolas de instrução primária só pode ser provida em pessoas, que reunão o conhecimento das matérias de que trata o Artigo 1º, provado par meio de concurso, ou exame. Não comparecendo candidatos habilitados por essa forma, será a regencia da Cadeira provida temporariamente em Mestres os mais idóneos, que for possível; aos quaes o Presidente da Província marcará a gratificação que julgar conveniente, não podendo nunca exceder ao ordenado marcado nesta Lei.

Artigo 9º Os Professores que forem providos na serventia vitalicia das Escolas da instrução primaria, nos termos do Artigo antecedente, vencerão annualmente seis centos mil reis de ordenado, e perceberão mais uma gratificação de cincocentos mil reis por alumno que for declarado prompto em cada uma das trez classes de ensino, designadas no Artigo 1º, precedendo exame publico.

Artigo 10º Os Professores só por sentença, e nos unicos casos seguintes, poderão perder os seus Empregos.

4º Condenação a pena de galés, ou crime de estupro, rapto, adulterio, roubo ou furto, ou por alguém outro da classe daquelles, que offendem à moral pública, a Religião do Estado, ou os bons costumes.

2º Abandono da Escola por tempo consecutivo excedente a trez meses.

3º Negligencia habitual, e incorrigivel no cumprimento de seus deveres.

4º Tendo sido suspenso por trez vezes.

Artigo 11º A forma do processo para formação da culpa, e para julgamento nos casos do Artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos Empregados Públicos.

Artigo 12º Os Professores sobréditos serão suspensos, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes especificados no Artigo 1º, ou por algum outro, que não seja afiançável; e poderão ser suspensos:

1º Sendo pronunciado por crime afiançável.

2º Por correção nos casos seguintes: 1º negligencia, ou omissão no desempenho das deveres do seu ofício; 2º embriaguez habitual; 3º falta de frequencia da Escola.

Haverá falta de frequencia de Escola todas as vezes que o Professor se ausentar do lugar della, sem motivo urgente, justificado por mais de trez dias lectivos consecutivos; ou achando-se no mesmo lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias.

3º Desobediencia formal às ordens do Director, ou Inspector respectivo.

Artigo 13º Nos casos compreendidos no numero 2º e 3º do Artigo antecedente, a suspensão não poderá exceder de um mês, e em todos os casos será ordenada pelo Director, depois de ouvido o Professor; devendo ser por aquelle comunicada antes de sua intimação ao Presidente da Província, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Artigo 14º O Professor suspenso perderá metade do ordenado durante o tempo da suspensão; todavia nos casos em que esta sór imposta em consequencia de pronuncia por algum dos crimes compreendidos nos numeros 2º, 3º e 4º do Artigo 1º, se por sentença definitiva for julgado inocente, ter-lhe-ha mandada pagar a parte do ordenado, que houver deixado de receber.

Artigo 15º Todo o Professor de serventia vitalicia, que tiver servido efectivamente por tempo de 25 annos completos, terá direito para obter a sua jubilação com ordenado por inteiro.

Aquelle que antes de completar os 25 annos de serviço efectivo, ficarem impossibilitados de continuar no exercício do seu Magisterio, serão aposentados com parte do seu ordenado proporcional ao tempo que houverem servido.

Artigo 16º Os Professores jubilados poderão continuar a reger suas Cadeiras, se o Presidente da Província com atenção aos bons serviços que dos mesmos se puder esperar, julgar conveniente admitti-los; haverão neste caso uma gratificação annual de trezentos mil reis, além do ordenado de sua jubilação, e serão conservados em quanto bem servirem.

CAPITULO III.

Das Escolas de Meninas.

Artigo 17º Nas Escolas Públicas de Instrucción Primaria das Meninas serão ensinadas as matérias compreendidas nos numeros 1º e 3º, do Artigo 1º menos Décimas, e progressões, e a coser, bordar, e os mais misteres proprios da educação doméstica.

Artigo 18º As Cadeiras das expressadas Escolas serão providas em concurso presidido pelo Presidente da Província, ou pela pessoa á quem elle delegar.

Artigo 19º As Professoras actualmente existentes, e as que no futuro forem providas, vencerão o ordenado annual de seis centos mil reis, e perceberão mais a gratificação de cinco mil reis por cada discípula que sór julgada prompta, procedendo exame.

Artigo 20º Em tudo mais as Escolas Públicas de Meninas, e suas Professoras, ficão compreendidas nas disposições da presente Lei.

CAPITULO IV.

Do Director, e dos Inspectores.

Artigo 21º Haverá na Capital da Província um Director encarregado da direcção de todas as Escolas da instrucción primaria da Província, com a gratificação annual de um conto e

quinhentos mil reis , ficando comprehendida nessa quantia as despesas do expediente necessário para o desempenho de suas atribuições.

Art. 22º Incumbe ao Director :

- 1º Inspeccionar e fiscalizar todas as Escolas de instrução primária da Província , por si , ou por intermédio dos Inspectores dos Municípios.
- 2º Regular o sistema , e método pratico do ensino , escolher ou organizar os Companhias e modelos das Escolas , e dar as providencias necessárias , para que a instrução seja uniforme em todas elles , submettendo tudo a approvação do Presidente da Província.
- 3º Organizar os Regulamentos internos das Escolas , que sujeitará a approvação do mesmo Presidente.
- 4º Dar aos Professores todas as instruções e esclarecimentos necessários , para o desempenho de suas obrigações ; e exigir dos mesmos , e dos Inspectores as informações , que julgar convenientes.
- 5º Dirimir quaisquer duvidas e contestações , que possam ocorrer entre os Inspectores , e Professores.
- 6º Fazer anualmente , um mez antes da reunião ordinária da Assembléa Provincial , e entregar ao Presidente da Província para ser presente a mesma Assembléa , o Relatório do estado da instrução primária de toda a Província , indicando nello os obstáculos , que impedem o seu aprimoramento , e os meios que julgar mais conducentes para os remover.

Art. 23º Em cada Município haverá um Inspector das Escolas , que será o Promotor Público.

Art. 24º Fica a cargo dos Inspectores :

- 1º Inspeccionar todas as Escolas do seu Município , e fiscalizar nellas o cumprimento da Lei , e dos Regulamentos.
- 2º Receber e transmittir ao Director os Mappas dos alunos , que os Professores são obrigados a dar , acompanhados de suas observações sobre o estado do adiantamento dos mesmos alunos , e sobre o mais que julgarem conveniente informar .
- 3º Propor ao Director os melhoramentos , de que no seu entender forem susceptíveis as Escolas sujeitas a sua inspecção .
- 4º Informar todas as pertenças dos Professores do seu Município .
- 5º Passar aos mesmos Professores as atestações de frequência necessárias , para poderem receber os seus vencimentos .

CAPÍTULO V.

Disposições Gerais.

Art. 25º Todos os Professores de Escolas de instrução primária , assim públicas como particulares , são obrigados a dar aos Inspectores dos respectivos Municípios as informações , que delles exigirem , Mappas exactos dos seus alunos , nos prazos , e pela forma que for determinada pelos competentes Regulamentos , sob pena da multa de dez mil reis , por cada falta que comitter .

Art. 26º Os Professores das Escolas particulares de instrução primária são obrigados a solicitar do Presidente da Província licença para poderem abrir as mesmas Escolas , que lhes será concedida gratis : devendo instruir os requerimentos com atestação de boa moral , passada pelo Parochio da Freguezia do seu domicilio , e pelo Inspector do respectivo Município .

Art. 27º A disposição dos dous artigos antecedentes não comprehende os Professores de Escolas particulares , que não forem nas Cidades , Villas , e Freguezias .

Art. 28º Os Professores , e Professoras , poderão castigar moderadamente os seus discípulos , se as penas morais forem insuficazes .

Art. 29º Ficão defogadas todas as Leis , e disposições em contrário .

Manjo por tanto a todas as Authoridades , a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertence , que a cumprão e façam cumprir , tão inteiramente , como nella se contém . O Primeiro Official , que interiormente serve de Secretario desta Província , a faça imprimir , publicar , e correr . Cidade do Rio Grande sessante dois dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete ; décimo sexto da Independencia e do Imperio .

• Antonio Elzeario de Miranda e Britto .

Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sancionar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, providenciando acerca da Instrução primaria das Índias n'esta Província; como acima se declarou.

Para V. Ex. ver.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente Lei, aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 58 verso do Litro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

Conferido

Ass. Oficial

Foto da Comissão do P.

1837. — N° 15.

Antonio Elzeario de Miranda e Brito, Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei, a Resolução seguinte.

Artigo 1º Pela presente Lei he creada huma Parochia no Passo de Itaquy com a invocação de Parechia de S. Patricio.

Artigo 2º O Presidente da Província he authorizado a marcar os limites desta nova Parochia segundo for de melhor comodidade aos Povos.

Artigo 3º O Parocho terá a mesma denominação, e perceberá a mesma Congrua, e emolumentos, que vencem os outros Parochos da Província.

Artigo 4º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei, pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Primeiro Official, que interinamente serve de Secretário desta Província, a faga imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assenblea Legislativa Provincial, criando uma Parochia no Passo do Itaquy: como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Gustavo Cesar Viana á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 65 verso do Livro Iº de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

Porto Alegre, Typ. de J. Girard. 1838.

Concordante
25/1/1838

1837. — N° 16.

Antônio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei, a Resolução seguinte.

Artigo 1º Fica elevada a Parochia a Capella Curada de São Gabriel, Termo da Villa da Cachoeira, com os mesmos limites que ora tem como Capella Curada.

Artigo 2º O Parochio vencerá a mesma congrua, e emolumentos que percebam os outros Parochias da Província.

Artigo 3º Ficão sem efeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O 1º Oficial que interinamente serve de Secretario desta Província, a faga imprimir, publicar, e correr.

Cidade do Rio Grande aos vinte trez dias do mês de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independência e do Imperio.

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

(L. S.)

Carta de Lei por que V. Ex. Houve por bem Sancionar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que elevou a Parochia a Capella Curada de São Gabriel, Termo da Villa da Cachoeira; como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

José de Miranda e Castro a fêz.

Nesta Secretaria da Presidencia foi sellada e publicada a presente

Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 64 verso do Livro Iº de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre 8 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.

Germano Severiano da Silva

Oficial

José da Costa Lobo Barreto

Antonio Elzeario de Miranda e Britto, Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

CAPITULO 1º

Art. 1º As Camaras Municipaes da Província são authorisadas a gastar no anno fiscalceiro que decorre do 1º de Julho de 1837 á 30 de Junho de 1838.

§. 1º Câmara de Porto Alegre.

Com a gratificação annual ao Secretario, ficando este obrigado a prestar todos os objectos necessarios ao expediente

1.000\$000

Com dita ao Fiscal da Cidade 400\$000

Com dita ao Porteiro 244\$000

Com dita ao Continuo 150\$000

Com dita ao Carcereiro da Cadeia civil 600\$000

Com dita ao Ajudante ou Fiel do mesmo 150\$000

Com a creação dos Expostos 745\$000

Com gratificação ao Prosurador 200\$000

Despezas com o enterramento dos Expostos 100\$000

Despezas do Jury, custas dos Processos, calçadas e reparo de prizões, e eventuaes 747\$000

Com Medico, ou Cirurgião de Partido 400\$000

Com hum Official que sirva de Contador, cujo emprego fica approvado, com a obligação de estabelecer a todo o arranjo e escripturação relativa à contabilidade da Camera, e de substituir ao Secretario nos casos de legitimo impedimento 300\$000 5.036\$000

§. 2º A Camara do Rio Grande.

Com o Ordenado ao Secretario 500\$000

Creación dos Expostos 1.000\$000

Ordenado ao Fiscal 300\$000

Dito ao Carcereiro 200\$000

Idem ao Porteiro 150\$000

Jury, custas dos Processos, expediente, e reparo na casa da Camara, em que faz suas Sessões, asseio de ruas, Praças, concerto na Cadeia, e despezas eventuaes 734\$000 2.884\$000

§. 3º A Camara da Villa do Norte.

Com o Ordenado ao Secretario 500\$000

Idem ao Porteiro 120\$000

Creación dos Expostos 500\$000

Ordenado do Carcereiro 100\$000

Com o expediente da Secretaria, Jury, custas, e outras despezas eventuaes 300\$000

Alugueis da casa da Camara 192\$000

Para huma que deve servir de cadeia 200\$000

Limpeza de Praças, e outras a bem da salubridade pública 50\$000 1.962\$000

9.832\$000

§. 4º As de mais Camaras da Provincia se regularão pela Lei do Orçamento de 27 de Junho de 1835, na parte que não for revogada pela presente Lei.

Artigo 2º Ficão em vigor os Capitulos 2º, 3º, e 4º, da Lei do Orçamento de 27 de Junho de 1835, com a seguinte alteração.

§. 1º O imposto de quarenta reis em cada canada de líquidos espirituosos, sejam simples ou compostos, de baixo de qualquer denominação que sejam, ou de vinhos ou de aguardentes fermentadas, servejas, licores, que se apresentem à venda por mundo, em Armazéns, Tabernáculos, Botiquins, Engenhos, ou Fabricas de tais líquidos, ou em casas particulares, fica substituído pelo imposto denominado — Patentes — de que pagaráo as referidas casas, nas Cidades vinte mil reis, e nos maiores lugares dez mil reis.

§. 2º Fica suprimido o imposto de quarenta reis por canada de líquidos alimentares não espirituosos.

§. 3º O direito de quinhentos reis imposto sobre talho de gado ovélhum fica reduzido a cem reis.

§. 4º Ficão suprimidos os impostos sobre chapéados e carteiras, (vulgo parelhass).

§. 5º Todos os carros, carretas, e carroças, que se empregarem nas Cidades e Villas em serviço a que se chamão carreiros, pagaráo anualmente a quantia de quatro mil reis.

§. 6º Os carros, carretas, e carroças, que entrarem nas Cidades e Villas a venderem generos comestíveis, ou frutas, ou em outro qualquer serviço pagaráo por anno dois mil reis.

§. 7º Todas as madeiras de construcção que entrarem nas Cidades de Porto Alegre, Rio Grande, e Pelotas pagaráo dous por cento sobre o preço medio do mercado.

§. 8º Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertenceer, que a cumprão, e faço cumprir tão inteira, quanto como nella se contem. O Primeiro Official, que interimamente serve de Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Rio Grande, aos vinte e tres dias do mes de Dezembro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antonio Elzeario de Miranda e Britto.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que fixa a Receita e Despesa Municipal para o anno financeiro que decorre do 1º de Julho de 1837 ao ultimo de Junho de 1838, como acima se declara.

Para V. Ex. vtr.

José de Miranda e Castro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia, foi sellada e publicada a presente Lei aos 23 de Dezembro de 1837.

João da Cunha Lobo Barreto.

Registada a fl. 65 verso do Livro 1º de Leis. Secretaria do Governo em Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1838.

Germano Severiano da Silva.